

LEI Nº 2.066, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

*Dispõe sobre o ESTATUTO DOS
POLICIAIS MILITARES DO ESTADO
DE SERGIPE, e dá outras
providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
GENERALIDADES

Art. 1º. O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos, vantagens e prerrogativas dos policiais militares do Estado de Sergipe.

Art. 2º. A Polícia Militar de Sergipe, subordinada ao Governador do Estado, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar e reserva do Exército¹.

Art. 3º. Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares².

§ 1º. Os policiais militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - Na ativa:

- a) os policiais militares de carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar voluntariamente durante os prazos a que se obrigam a servir³;
- c) os componentes da reserva remunerada, quando convocados; e
- d) os alunos de órgãos de formação de policiais militares da ativa.

II - Na inatividade:

a) na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebam remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) reformados, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º. Os policiais militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial militar, têm estabilidade assegurada ou presumida.

Art. 4º. O serviço policial militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Art. 5º. A carreira policial militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial militar.

§ 1º. A carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

§ 2º. É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial de Polícia Militar⁴.

Art. 6º. Os policiais militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o Serviço.

Parágrafo único. A convocação prevista neste artigo poderá estender-se, se houver interesse e conveniência do serviço, até a data em que o policial-militar convocado atingir a idade limite de reforma. (parágrafo único acrescentado pelo **Art. 1º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

Art. 7º. São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial militar", conferidas aos policiais militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão,

serviço ou atividade policial militar ou considerada de natureza policial militar⁵, nas organizações policiais militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º. A condição jurídica dos policiais militares é definida pelos dispositivos constitucionais⁶ que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º. O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais militares da reserva remunerada e reformados e aos Capelães policiais militares.

CAPÍTULO I Do Ingresso na Polícia Militar

Art. 10. A investidura nos Postos ou Graduações iniciais de Oficial ou de Praça da Polícia Militar do Estado de Sergipe – PMSE, dar-se-á unicamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do posto ou graduação, observadas as demais exigências prescritas em lei ou em regulamento⁷. (**Art. 10** modificado pelo **Art. 2º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

§ 1º. O ingresso na Polícia Militar será facultado a todos os brasileiros sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação. (parágrafo acrescentado pelo **Art. 2º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

§ 2º. Para inscrição no concurso público a que se refere o “caput” deste artigo, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos no respectivo edital e/ou em ato normativo específico: (parágrafo e incisos acrescentados pelo **Art. 2º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

I – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 30 (trinta) anos de idade na data de inscrição no concurso;

II – ter escolaridade mínima correspondente ao ensino médio completo, ou equivalente, obtida em instituição devidamente reconhecida, que poderá ser comprovada até a data de matrícula no respectivo curso inicial de formação de Oficiais ou de Praças;

III - ter altura de, no mínimo, 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino e de, no mínimo, 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino.

§ 3º. Quando do ingresso nos Quadros de Oficiais em que, por lei, seja exigido diploma de curso superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, o candidato, sem prejuízo das exigências contidas neste artigo, não poderá ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso, podendo ser comprovada a habilitação profissional até a data da posse. (parágrafo acrescentado pelo **Art. 2º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

§ 4º. Do concurso público a que se refere o “caput” deste artigo deverá constar etapa, de caráter eliminatório e classificatório, em que o candidato seja considerado apto em exame médico, em testes de aptidão física, e em exame psicológico, bem como em investigação social, de acordo com critérios definidos pela PMSE. (parágrafo acrescentado pelo **Art. 2º** da Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

§ 5º. Para investidura nos postos do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), será necessária a realização de Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFOPM) em estabelecimento de ensino, cujo curso seja reconhecido, pelo órgão competente, como correspondente à graduação de nível superior, exclusivamente para efeito da referida investidura. (parágrafo acrescentado pelo **Art. 2º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão

intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

Da hierarquia e da Disciplina

Art. 12. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º. A hierarquia policial militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º. Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 13. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes⁸:

Hierarquização na Polícia Militar de Sergipe (Art. 14 do Estatuto dos Policiais Militares)			
CÍRCULO DE OFICIAIS	Círculo de Oficiais Superiores	POSTOS	Coronel PM
	Círculo de Oficiais Intermediários		Tenente-Coronel PM Major PM
	Círculo de Oficiais Subalternos		Capitão 1º Tenente PM 2º Tenente

CÍRCULO DE PRAÇAS	Círculo de Subtenentes e Sargentos	GRADUAÇÕES	Subtenente PM
	Círculo de Cabos e Soldados		1º Sargento PM 2º Sargento PM 3º Sargento PM
PRAÇAS ESPECIAIS	Freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos		Cabo PM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso aos círculos de Oficiais Subalternos		Soldado PM 1ª Classe
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso aos círculos de Subtenentes e Sargentos		Soldado PM Engajado
	Freqüentam o círculo de Cabos e Soldados		Soldado PM Não Engajado
			Aspirante-a-Oficial PM
			Aluno-Oficial PM
			Alunos do Curso de Formação de Sargentos PM
			Alunos dos Cursos de Formação de Cabos e Soldados

§ 1º. Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governo do Estado.

§ 2º. A graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 3º. Os Aspirantes-a-Oficial PM e os Alunos-Oficiais PM são denominados praças especiais.

§ 4º. Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivos⁹.

§ 5º. Sempre que o policial militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso de posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

§ 6º. Soldado PM Primeira classe é aquele cuja elevação for sancionada pela autoridade competente, quando atingidos 10 (dez) anos de serviço policial militar efetivo, estando, no mínimo, no bom comportamento¹⁰.

§ 7º. Soldado PM Engajado é o que obtiver aprovação para permanecer nos Quadros da Corporação, após o treinamento de formação, de habilitação profissional e em serviço¹⁰.

§ 8º. Soldado PM Não Engajado é o recém-incorporado ou matriculado no curso de formação de Soldados da Polícia Militar, ainda sujeito a estágios de treinamento de formação programados para a habilitação básica do policial militar e em serviço, nos 2 (dois) primeiros anos de carreira¹⁰.

Art. 15. A procedência entre policiais militares da ativa, de mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de procedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º. A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º. No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior, a antigüidade é estabelecida:

I - entre policiais militares do mesmo quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o **Art. 17**;

II - Nos demais casos, pela antigüidade no posto ou na graduação anterior; se ainda assim, subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo;

III - entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b".

§ 3º. Em igualdade de posto ou graduação, os policiais militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º. Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 16. A precedência entre as praças especiais e as demais praças:

I - Os Aspirantes-a-Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - Os Alunos-Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 17. A polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 18. Os Alunos-Oficiais PM são declarados Aspirantes-a-Oficial PM pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

C A P I T U L O III

Do Cargo e da Função Policial Militar

Art. 19. Cargo policial militar é aquele que só pode ser exercido por policial militar em serviço ativo.

§ 1º. O cargo policial militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organizações ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º. A cada cargo policial militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º. As obrigações inerentes ao cargo policial militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 20. Os cargos policiais militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos hierárquicos e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo policial militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 21. O cargo policial militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial militar tome posse ou desde o momento em que o policial militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe ou até que outro policial militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do **Art. 20**.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos policiais militares cujos ocupantes:

I - Tenham falecido;

II - Tenham sido considerados extraviados;

III - Tenham sido considerados desertores.

Art. 22. Função policial militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial militar.

Art. 23. Dentro de uma mesma organização policial militar, a seqüência de substituições, para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 24. O policial militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo, de acordo com o parágrafo único do **Art. 20**, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 25. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal; são cumpridas como "Encargo" "Incumbência", "Comissão", "Serviço" ou "Atividade", policial militar ou de natureza policial militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial militar ou de natureza policial militar, o disposto neste Capítulo para Cargo Policial militar.

T I T U L O II DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

CAPITULO I

Das Obrigações Policiais Militares

Seção I

Do valor Policial-Militar

Art. 26. São manifestações essenciais do valor policial militar:

I - O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - O civismo e o culto das tradições históricas;

III - A fé na elevada missão da Polícia Militar;

IV - O espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização a que serve;

V - O amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida;

VI - O aprimoramento técnico profissional.

Seção II

Da Ética Policial-Militar

Art. 27. O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - Exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - Empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - Praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

IX - Ser discreto em suas atividades, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

XI - Acatar as autoridades civis;

XII - Cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - Observar as normas da boa educação;

XV - Garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;

XVII - Abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - Abster-se o policial militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;
d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados; e

e) no exercício de funções de natureza não policial militar mesmo oficiais.

XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar.

Art. 28. Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º. Os policiais militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º. Os policiais militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º. No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 29. O Comandante Geral da Polícia Militar poderá determinar aos policiais militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II Dos Deveres Policiais Militares

Art. 30. Os deveres policiais militares emanam de vínculo racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - A dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - O culto aos símbolos nacionais;

III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - A disciplina e o respeito à hierarquia;

V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Seção I Do Compromisso Policial Militar

Art. 31. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 32. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Sergipe, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º. O compromisso de Aspirante-a-Oficial PM formado em escolas de outras Corporações será prestado no estabelecimento de formação de oficiais, de acordo com o cerimonial constante do regulamento daquele estabelecimento de ensino. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: "Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar do Estado de Sergipe, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e

de me dedicar inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 2º. Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial PM prestará o compromisso legal de oficial, em solenidade especialmente preparada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de oficial da Polícia Militar do Estado de Sergipe e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

Seção II Do Comando e da Subordinação

Art. 33. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização policial militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como Chefe.

Parágrafo único. Aplicar-se à Direção e à Chefia de organização Policial Militar, no que couber, o estabelecido para o comando.

Art. 34. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 35. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais Militares.

Art. 36. Os subtenentes e sargentos auxiliam e completam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração; poderão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinados e à manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 37. Os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 38. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 39. Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III Da Violação, das Obrigações e dos Deveres

Art. 40. A violação das obrigações ou dos deveres policiais militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º. A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º. No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada, somente, a pena relativa ao crime.

Art. 41. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta para o policial militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais militares a ele inerentes.

Art. 42. O policial militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º. São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

I - O Governador do Estado;

II - O Comandante Geral da Polícia Militar;

III - Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação.

§ 2º. O policial militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 43. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório.

S E Ç Ã O I Dos Crimes Militares

Art. 44. O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

Art. 45. Aplicam-se aos policiais militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

S E Ç Ã O II Das Transgressões Disciplinares

Art. 46. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º. As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2º. Ao aluno-Oficial PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

S E Ç Ã O III Dos Conselhos de Justificação e Disciplina

Art. 47. O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial militar da ativa será submetido a Conselho de justificação na forma da legislação específica.

§ 1º. O Oficial, ao ser submetido a Conselho de justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Secretário da Segurança, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3º. O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 48. O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da lei específica.

§ 1º. O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º. Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º. O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.

T Í T U L O III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES
CAPITULO I
Dos Direitos

Art. 49. São direitos dos Policiais Militares:

I - Garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao passar para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço público, independentemente do posto ou graduação que ocupe na hierarquia militar¹¹;

III - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica:

a) a estabilidade, quando praça com dez (10) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos policiais militares do Estado;

f) a constituição de pensão policial militar;

g) a promoção;

h) transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;

i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntários;

l) o porte de arma, quando oficial, em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança nacional ou por atividade que desaconselhem aquele porte; e

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela Polícia Militar.

Parágrafo único. A percepção da remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

I - O Oficial que contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, ao passar para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato¹², se existir, na Polícia Militar, posto superior ao seu, mesmo de outro Quadro, se for ocupante do ultimo posto da hierarquia da Corporação, o Oficial terá os proventos calculados tomando-se, por base, o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento)¹¹;

II - Os Subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente PM¹², desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior¹².

Art. 50. O policial militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º. O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso;

II - Em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º. O pedido de reconsideração, a queixa e a representação só podem ser feitos individualmente.

§ 3º. Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

Art. 51. Os policiais militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais¹³.

Parágrafo único. Os policiais militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições¹⁴:

I - O policial-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex-officio"; e

II - O policial-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, ficando considerado como em gozo de licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus, em função do seu tempo de serviço.

Seção I Da Remuneração

Art. 52. A remuneração dos policiais militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 2º. Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 3º. Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

Art. 53. O auxílio-invalidez atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais militares, será concedido ao policial militar que, quando em serviço ativo tenha sido, ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva, é considerado inválido, isto é, impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 54. O soldo não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 55. É vedada a percepção simultânea de proventos da reserva remunerada ou da reforma com remuneração de cargo, emprego ou função pública. (artigo com redação alterada pelo **Art. 3º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

Parágrafo único. A vedação prevista no “caput” deste artigo não se aplica ao exercício de cargo público eletivo, de cargo em comissão ou função de confiança, de cargo privativo de profissional da saúde com profissão regulamentada, ou a contrato de prestação de serviço técnico ou especializado. (parágrafo com redação alterada pelo **Art. 3º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

Art. 56. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial militar da ativa, no posto ou graduação correspondente aos dos seus.

Seção II Da promoção

Art. 57. O acesso na hierarquia policial militar é seletivo, gradual, e sucessivo e será feito mediante promoções de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e o de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar.

§ 2º. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 58. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e "post-mortem".

§ 1º. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º. A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 59. Não haverá promoção de policial militar, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

Seção III

Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 60. Férias é o período de descanso anual e obrigatório do policial-militar em atividade, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou da remuneração. (artigo com redação alterada pelo **Art. 4º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005, que revogou os parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do mesmo **Art. 60**)

§ 1º. Revogado pelo **Art. 4º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 1º-A. O policial-militar em serviço ativo adquire o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício. (parágrafo acrescentado pelo **Art. 4º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

§ 1º-B. A cada período aquisitivo implementado nos termos do parágrafo 1º-A deste artigo, o policial-militar fará jus a 30 (trinta) dias de férias, podendo ser fracionado em até 2 (dois) períodos.

§ 2º. Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2º-A. As férias anuais adquiridas pelo policial-militar deverão ser gozadas, preferencialmente, nos 12 (doze) meses subseqüentes ao período aquisitivo, a critério do Comando-Geral da Polícia Militar. (parágrafo acrescentado pelo **Art. 4º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

§ 3º. Revogado pelo **Art. 4º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 4º. Revogado pelo **Art. 4º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 5º. Revogado pelo **Art. 4º** da Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 6º. É vedada a acumulação de mais de 03 (três) períodos consecutivos de férias, hipótese em que o Comando-Geral deverá conceder ao policial-militar, incontinenti, o gozo de até 02 (dois) períodos. (parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

§ 7º. Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de férias a que o policial-militar tiver direito. (parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

§ 8º. Excepcionalmente, só em caso de inativação por invalidez o policial-militar fará jus a indenização pecuniária de férias não gozadas. (parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

Art. 61. Os policiais militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - Núpcias - 8 (oito) dias;

II - Luto - 8 (oito) dias;

III - Instalação - até 10 (dez) dias;

IV - Trânsito - até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 62 - As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos efeitos legais.

Seção IV Das Licenças

Art. 63. Licença é autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º. A licença pode ser:

I - Especial;

II - Para tratar de interesse particular;

III - Para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - Para tratamento de saúde própria.

§ 2º. A remuneração do policial militar, quando no gozo de qualquer das licenças constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 64. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º. A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2º. O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo do efetivo serviço.

§ 3º. Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 4º. A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º. Uma vez concedida a licença especial, o policial militar será afastado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§ 6º. A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

§ 7º. O policial militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a qualquer tempo, ao Comandante Geral da Polícia Militar a desistência do gozo e respectiva indenização de até 50% (cinquenta por cento) da referida licença, a título de abono pecuniário, calculado com base no valor da remuneração percebida à época do deferimento, nunca excedendo a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total calculado¹⁵.

§ 8º. REVOGADO

§ 9º. Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de licença especial a que o policial-militar tiver direito. (parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005, que revogou o parágrafo 3º do mesmo artigo)

§ 10. Excepcionalmente, só em caso de inativação por invalidez o policial-militar fará jus a indenização de licença especial não gozada. (parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

Art. 65. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requer com aquela finalidade.

§ 1º. A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 2º. A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 66. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º. A interrupção da licença especial ou de licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

I - em caso de mobilização e estado de guerra;

II - em caso de decretação de estado de sítio;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar; e

V - em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

§ 2º. A interrupção da licença para tratamento de pessoal da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 67. As prerrogativas dos policiais militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos policiais militares:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis ou regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;

IV - julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 68. Somente em caso de flagrante delito, o policial militar poderá ser preso por autoridade policial ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na Delegacia ou Posto Policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º. Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou à sua graduação.

§ 2º. Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial militar o Comandante Geral da Polícia Militar providenciará, junto ao Secretário da Segurança Pública, os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial militar.

Art. 69. Os policiais militares da ativa, no exercício de funções policiais militares, são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

Seção Única

Do uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 70. Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais militares e representam o símbolo da autoridade policial militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Constitui crime previsto na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 71. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia Militar.

§ 1º. É proibido ao policial-militar o uso de uniformes:

I - em reuniões, propagandas ou qualquer outra manifestação de caráter político-partidário;

II - na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policiais militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular;

III - no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do policial militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2º. Os policiais militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 72. O policial militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 73. É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e institutos ou departamentos que tenha adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

T Í T U L O I V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
Das Situações Especiais
Seção I
Da Agregação

Art. 74. A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º. O policial militar deve ser agregado quando:

I - aguardar transferência "ex-officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivam; e

II - for afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de;

a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;

b) ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratamento de interesse particular;

e) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

f) ter sido considerado oficialmente extraviado;

g) haver esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

h) como desertor, ter se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

j) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

l) ter sido condenado à pena restrita de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

m) nomeação para cargo policial militar, ou considerado de natureza policial militar, não previsto nos quadros de organizações da Polícia Militar;

n) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

o) ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

p) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º. O policial militar agregado de conformidade com o item I do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º. A agregação do policial militar, a que se referem as alíneas "m" e "n" do item II do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência "ex-officio" para a reserva remunerada.

§ 4º. A agregação do policial militar, a que se referem as alíneas "a", "c", "d", "e" e "j" do item II do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º. A agregação do policial militar, a que se refere o item I e as alíneas "b", "f", "g", "h", "i" e "p" do item II do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 6º. A agregação do policial militar, a que se referem a alínea "o" do item II do § 1º, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º. O policial militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com as autoridades policiais militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º. Não estará sujeito a agregação o policial militar afastado do serviço para exercer os seguintes cargos¹⁶:

I - Superintendente da Polícia Civil;

II - Delegado Especial, Delegado Metropolitano, Delegado Regional e Delegado de Polícia;

III - Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

IV - Comandante do corpo de Bombeiros de Aracaju;

V - Chefe de Gabinete da Secretária da Segurança Pública;

VI - Ajudante de ordens;

VII - Chefe da Seção de Segurança das Penitenciárias de Aracaju e de Areia Branca;

VIII - Assessor de Segurança da Assembléia Legislativa do Estado;

IX - Diretor das Penitenciárias Estaduais de Aracaju e de Areia Branca;

Art. 75. O policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações, e remuneração, à organização policial militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "AG" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 76. A agregação se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Seção II Da Reversão

Art. 77. Reversão é o ato pelo qual o policial militar agregado retorna ao respectivo quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competia na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c" "f", "g", "h", "j" "l", "o" e "p" do item II do § 1º do **Art.74**.

Art. 78. A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

Seção III Do Excedente

Art. 79. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que:

I - Tenha cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverta aos respectivos quadros, estando este com seu efetivo completo;

II - Aguardar a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III - É promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - É promovido indevidamente;

V - Sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial militar em ressarcimento de preterição; e

VI - Tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º. O policial militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antiguidade, que lhe cabe, na escala hierárquica com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º. O policial militar, cuja situação é a de excedente é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial militar, bem como à promoção.

§ 3º. O policial militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º. O policial militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

Seção IV Do Ausente e do Desertor

Art. 80. É considerado ausente o policial militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - Deixar de comparecer à sua Organização Policial militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II - Ausentar-se sem licença, da Organização Policial militar onde serve ou local onde deva permanecer.

III- exceder, dos prazos legais ou regulamentares concedidos, o afastamento do serviço, sem prévia comunicação e justificativa à autoridade superior competente. (inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 81. O policial militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Seção V Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 82. É considerado desaparecido o policial militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou em caso de calamidade pública tiver paradeiro ignorado por mais de (oito) dias.

Parágrafo único. A situação do desaparecimento só será considerada quando não houver indícios de deserção.

Art. 83. O policial militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

C A P Í T U L O II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 84. O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

- I - Transferência para a reserva remunerada;
- II - Reforma;
- III - Demissão;
- IV - Perda de posto e patente;
- V - Licenciamento;
- VI - Exclusão a bem da disciplina;
- VII - Deserção;
- VIII - Falecimento; e
- IX - Extravio.

Parágrafo único. O desligamento de serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 85. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o policial militar de indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença Judicial.

Art. 86. O policial militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do **Art.84**, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções, até ser desligado da Organização Policial Militar em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Organização Policial Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

Seção I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 87. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - A pedido; e
- II - Ex-officio".

Art. 88. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao policial militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço público.

§ 1º. No caso do policial militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no exterior, sem haver decorrido três (3) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada, só será concedida mediante indenização, de todas as despesas correspondentes à realização com o referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º. Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar que:

- I - Estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- II - Estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 89. A transferência "ex-officio" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades limite: (inciso modificado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

a) os Oficiais do QOPM e QOSPM :

POSTOS.....	IDADES
Coronel PM	63 anos;
Tenente-Coronel PM	60 anos;
Major PM.....	56 anos;
Capitão e Oficiais Subalternos PM.....	52 anos.

b) os Oficiais do QOAPM e QOEPM:

POSTOS.....	IDADES
Major PM.....	58 anos;
Capitão PM.....	56 anos;
Primeiro Tenente PM	54 anos;
Segundo Tenente PM	52 anos.

c) as Praças:

GRADUAÇÕES	IDADES
Subtenente PM.....	60 anos;
Primeiro Sargento PM.....	58 anos;
Segundo Sargento PM.....	56 anos;
Terceiro Sargento PM.....	55 anos;
Cabo PM.....	53 anos;
Soldado PM.....	52 anos.

II - Ultrapassar o oficial, em todos os Quadros, 5 (cinco) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia, desde que não contrarie o tempo de serviço previsto no **Art. 88** desta Lei¹⁶.

III - For o oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

IV – Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

V – Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

VI – Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

VII – Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

VIII - Ser diplomado em cargo eletivo, na forma do item II, parágrafo único do **Art. 51**.

IX - Após 3 (três) indicações para frequentar os Cursos Superior de Polícia, de Aperfeiçoamento de Oficiais ou de Aperfeiçoamento de Sargentos, não se completar ou não aceitar as indicações. A terceira indicação dependerá de estudos da Comissão de Promoções e da decisão do Comandante Geral.

X – ter o Oficial superior do último posto exercido, em caráter efetivo ou como titular, o cargo de Comandante Geral ou de Chefe do Estado Maior da Corporação, e contar com 30 (trinta) anos ou mais de serviço público;

XI – ser o Oficial superior do último posto, do QOPM, mais antigo que o Oficial superior da PM que estiver no exercício, em caráter efetivo ou como titular, do cargo de Comandante Geral ou de Chefe do Estado Maior da Corporação, e contar com 30 (trinta) anos ou mais de serviço público¹⁸.

§ 1º. A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o policial militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2º. Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 3º. A nomeação do policial-militar para cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da Administração Indireta, somente poderá ser feita: (alterado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

I - Pela autoridade federal competente, mediante requisição ao Governador do Estado, quando o cargo for de alçada federal; e

II - Pelo Governador do Estado, ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4º. Enquanto o policial-militar estiver ocupando o cargo previsto no parágrafo 3º deste artigo, estará sujeito às seguintes condições: (alterado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

I - É-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;

II - Somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - O tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5º. Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

Art. 90. A transferência do policial militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 91. O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para compor o Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º. O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos, da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º. A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

Seção II Da Reforma

Art. 92. A passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua "ex-officio".

Art. 93. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I - atingir o policial-militar da reserva remunerada as seguintes idades: (alterado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

a) para Oficiais PM 65 anos;

b) para Praças PM 62 anos;

c) Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

II - For julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - Estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - For condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V - Sendo oficial, a tiver determinada o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - Sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Secretário da Segurança, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O policial militar reformado, na forma dos itens V e VI, só poderá readquirir a situação policial militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas, ou por decisão do Secretário da Segurança.

Art. 94. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Corporação organizará a relação dos policiais militares que houver atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação da inatividade do policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 95. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - Ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;

II - Acidente em serviço;

III - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço;

§ 1º. Os casos de que tratam os itens I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papéletas de tratamento nas enfermidades e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º. Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se trata de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º. O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação intra-nosocomial nunca inferior a 6 meses, contados a partir da época da cura;

§ 4º. Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça a alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde;

§ 6º. Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho;

§ 7º. São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similiares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho;

§ 8º. São equiparados à cegueira não só os casos de afecções progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 96. O policial militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, II, III e IV do **Art. 95**, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 97. O policial militar da ativa Julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, do **Art. 95**, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do **Art. 95**, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º. Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;
- b) o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro-Sargento PM; e
- c) o de Terceiro-Sargento PM, para cabo PM e soldado PM.

§ 3º. Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração estabelecidos em leis específicas, desde que o policial militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 98. O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V, do **Art. 95**, será reformado:

I - Com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - Com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 99. O policial militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde ou Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º. O retorno ao serviço ativo ocorrerá, se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º, do **Art. 79**;

§ 2º. A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado ultrapassar dois (2) anos.

Art. 100. O policial militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º. A interdição judicial do policial militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiário, parentes ou responsáveis até 60 (sessenta) dias, a contar da data do ato da reforma;

§ 2º. A interdição judicial do policial militar e seu internamento em instituição apropriada, policial militar ou não, deverão ser providenciados pela corporação quando:

- I - Não houver beneficiário, parentes ou responsáveis; ou
- II - Não forem satisfeitos as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º. Os processos e os atos de registros de interdição do policial militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 101. Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o **Art. 14**, serão consideradas:

- I - Segundo-Tenente PM: os Aspirantes-a-Oficial PM;
- II - Aspirante-a-Oficial PM: os Alunos-Oficiais PM;
- III - Terceiro-Sargento PM: os alunos do Curso de Formação de Sargentos PM; e
- IV - Cabo PM: os Alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

Seção III

Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato.

Art. 102. A demissão do policial militar, aplicada exclusivamente aos Oficiais, se efetua:

- I - a pedido; e
- II – “ex-offício”.

Art. 103. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de Oficialato;

e

II - com indenização das despesas feitas pelo Estado, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de Oficialato.

§ 1º. No caso do Oficial ter feito qualquer Curso ou Estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) ou inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, deste artigo e das diferenças de vencimentos;

§ 2º. No caso de Oficial ter feito qualquer Curso ou Estágio de duração de superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no § 1º, se ainda não houver decorrido mais de (cinco) 5 anos do seu término;

§ 3º. O Oficial demissionário a pedido não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar;

§ 4º. O direito à demissão a pedido pode ser suspenso, na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 104. O Oficial PM da ativa empossado em cargo, emprego ou função pública permanente será, imediatamente, demitido “ex officio” da Polícia Militar, sendo-lhe aplicável, no que couber, a Lei do Serviço Militar. (alterado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

Art. 105. O Oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex-offício", sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá sua situação militar prevista pela Lei do Serviço Militar.

Art. 106. O Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do Oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O Oficial declarado indigno do Oficialato, ou com ele incompatível e condenado a perda do posto e patente só poderá readquirir a situação policial militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado nas condições nela estabelecida.

Art. 107. Fica sujeito à declaração de indignidade para o Oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - for condenado, por Tribunal civil ou militar, à pena restrita de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II - for condenado por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comine penas acessórias e por crimes previstos na Legislação Especial concernente à Segurança Nacional;

III - incidir nos casos previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.

Seção IV Do Licenciamento

Art. 108. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

- I - a pedido; e
- II - "ex-offício".

§ 1º. O licenciamento a pedido, poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou:

§ 2º. O licenciamento "ex-offício" será feito na forma da legislação específica:

- I - por conclusão de tempo de serviço;
- II - por conveniência do serviço;

III - a bem da disciplina.

§ 3º. O policial militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela lei do Serviço Militar;

§ 4º. O licenciado "ex-offício" a bem da disciplina receberá o certificado de isenção previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 109. O Aspirante a Oficial PM e as demais Praças PM em atividade, quando empossados em cargo, emprego ou função pública permanente serão licenciados "ex officio" da Polícia Militar, sendo-lhes aplicáveis, no que couber, a Lei do Serviço Militar. (alterado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

Art. 110. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, ou em caso de mobilização.

Seção V

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 111. A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex-offício" ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:

I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho, Tribunal Civil ou Juízo Criminal, à pena de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III - que incidirem nos casos que motivem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no **Art. 48**, e neste forem considerados culpados,

Parágrafo único. O aspirante-a-Oficial PM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluída a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial militar anterior:

I - por sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, e a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho; e

II - por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 112. É da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 113. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações e os prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção VI

Da Deserção

Art. 114. A deserção do policial militar acarreta uma interrupção do serviço policial militar, com a consequente demissão "ex-offício" para o oficial, ou exclusão do serviço ativo para a praça.

§ 1º. A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após um ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo;

§ 2º. A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora;

§ 3º. O policial militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar;

§ 4º. A reinclusão em definitivo do policial militar de que trata o § 3º, dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

Seção VII Do Falecimento e do Extravio

Art. 115 - O falecimento do policial militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar com o conseqüente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 116 - O extravio do policial militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º. O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º. Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes, oficialmente reconhecidos o extravio ou o desaparecimento do policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 117. O reaparecimento do policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurarem causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O policial-militar reaparecido será submetido ao Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço

Art. 118. Os policiais militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º. Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

I - a data do ato em que o policial militar é considerado incluído em uma Organização Policial Militar;

II - a data de matrícula em órgão de formação de policiais militares; e

III - a data de apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

§ 2º. O policial militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de reinclusão.

§ 3º. Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido (inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltaram dados para contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 119. Na apuração do tempo de serviço policial militar será feita a distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 120. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º. Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais militares, na forma do artigo 91.

§ 2º. Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no **Art. 62**, os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º. Ao tempo de serviço de que trata este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 121. "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

III - Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

IV - Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 1º. Os acréscimos a que se referem o item I serão computados integralmente, após a publicação em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado nas Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais¹⁹.

§ 2º. Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 3º. Revogado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 4º. Não é computável, para efeito algum, o tempo:

I - que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - passado em licença para tratar de interesse particular;

III - passado como desertor;

IV - decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e

V - decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 122. O tempo que o policial militar vier a passar afastado, do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 123. O tempo de serviço passado pelo policial militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 124. O tempo de serviço dos policiais militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 125. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais um máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 126. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal) entre si nem os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário e, nem com o tempo de serviço computável após a inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação de policial militar ou nomeação para posto ou graduação na Corporação.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvados os direitos adquiridos até a data de publicação da Emenda Constitucional (Federal)

nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005)

CAPÍTULO IV Do Casamento

Art. 127. O policial militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º. É vedado o casamento ao Aluno-Oficial PM e demais praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante Geral da Corporação.

§ 2º. O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 128. O Aluno-Oficial PM e demais praças que contraírem matrimônio, em desacordo com o § 1º do artigo anterior, serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 129. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais militares.

§ 1º. São recompensas policiais militares:

I - prêmio de honra ao mérito;

II - condecorações por serviços prestados;

III - elogios, louvores e referências elogiosas; e

IV - dispensa do serviço.

§ 2º. As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

Art. 130. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 131. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos policiais militares:

I - como recompensa;

II - para desconto em férias; e

III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único. Executam-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre policiais militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 133. Lei especial, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à Pensão Policial Militar, destinada a amparar os beneficiários do policial militar falecido ou extraviado, em serviço.

Art. 134. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 135. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 144, de 06 de junho de 1949 (Lei Orgânica Supletiva da Polícia Militar de Sergipe), e as que estabelecerem direitos e vantagens não contemplados neste estatuto.

Aracaju, 23 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE
GOVERNADOR DO ESTADO

Adroaldo Campos Filho
Secretário de Estado da Segurança Pública

Luiz Machado Mendonça
Secretário Geral do Governo

Notas:

1. **Art. 2º** com redação determinada pela Lei nº 2.100, de 11 de outubro de 1977. A redação anterior atribuía subordinação ao Secretário de Segurança Pública. Previsão das Polícias Militares como forças reservas e auxiliares do Exército, no § 3º do **Art. 144** da Constituição Federal.

2. A destinação constitucional da PMSE consta do § 5º, **Art. 144** da Constituição Federal e do § 1º, **Art. 126** da Constituição Estadual.

3. Toda inclusão na PMSE somente dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como estabelece o inciso II, **Art. 37** da Constituição Federal e o inciso II, **Art. 25** da Constituição do Estado de Sergipe.

4. Previsão de discutível constitucionalidade, diante da previsão do **Art. 12** da Constituição Federal, que veda quaisquer distinções legais entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvando tão-somente as situações dos cargos que, no § 3º do referido artigo, a própria Carta Magna estabelece como privativos de brasileiros natos, quais sejam: Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara de Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, cargos da carreira diplomática e Oficial das Forças Armadas.

5. Vide o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), contido nesta Coletânea, que estabelece em seus arts. 20 e 21 alguns cargos e funções considerados de natureza policial militar.

6. O **Art. 42** da Constituição Federal e o **Art. 33** da Constituição Estadual estabelecem dispositivos definidores da condição jurídica dos militares estaduais.

7. Sobre recrutamento e seleção na PMSE, vide a Portaria nº 1-PM/1, de 12 de outubro de 1976, contida nesta Coletânea.

8. As graduações de Soldado PM 1ª Classe, Engajado e Não-Engajado foram introduzidas pela Lei nº 2.806, de 28 de junho de 1990.

9. O efetivo da PMSE foi fixado pela Lei nº 3.511, de 17 de agosto de 1994, contida nesta Coletânea.

10. Parágrafos introduzidos pelo **Art. 2º** da Lei nº 2.806, de 28 de junho de 1990.

11. Incisos com redação determinada pela Lei nº 2.590, de 12 de novembro de 1986.

12. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que modificou o § 3º do **Art. 40** da Constituição Federal, não é mais permitida a aposentadoria de funcionário público com base em cargo superior ao seu ou com melhoria de sua remuneração, através de acréscimos percentuais, resultantes exclusivamente da transferência para a inatividade. Sobre esse assunto, a PGE, através do seu Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, em 07 de fevereiro de 2002, editou a Resolução nº 05/2002, estabelecendo que aos militares estaduais aplica-se o disposto no § 3º do **Art. 40** da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/1998.

13. Redação modificada pela dicção do **Art. 14** da CF/88, que assegura amplamente o direito ao alistamento eleitoral, ressalvando apenas a vedação para os militares das Forças Armadas, durante o período do serviço militar obrigatório.

14. Condições modificadas pelo § 8º, **Art. 14** da CF/88, que passou a estabelecer o seguinte: “O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; e II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

15. Parágrafo modificado pela Lei nº 4.014, de 21 de outubro de 1998, publicada no DOE nº 23.148, de 27 de outubro de 1998.

16. Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 2.320, de 04 de junho de 1981.

17. Incisos com redação estabelecida pela Lei nº 2.880, de 14 de novembro de 1990.

18. Incisos X e XI introduzidos pela Lei complementar nº 54, de 28 de novembro de 2000, publicada no DOE nº 23.669, de 29 de novembro de 2000. § 5º também introduzido pela LC nº 54/2000.

19. *Parágrafos com redação modificada pelo Art. 2º da Lei nº 3.564, de 25 de novembro de 1994.*